

INTERESSADO: FERNANDO HUMBERTO DE BARROS PEREIRA JÚNIOR
ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA EDENISE GALINDO GOMES
PROCESSO N° 193/2007

PARECER CEE/PE N° 57/2008-CEB *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 17/06/2008*

I – RELATÓRIO:

Em 28 de setembro de 2007, foi protocolado o Ofício nº 104, do Chefe da Unidade de Desenvolvimento do Ensino da GRE Metropolitana Norte, em que solicita análise e parecer de regularização da vida escolar de Fernando Humberto de Barros Pereira Júnior.

Para tanto anexou ao processo:

1. Histórico Escolar do Ensino Fundamental (Estabelecimento Extinto) constando aprovação na modalidade de ensino no ano letivo de 1999;
2. Atas de Resultados Finais referentes aos anos letivos de 2000 e de 2001;
3. Correspondência do interessado, Fernando Humberto de Barros Pereira Júnior, sem data;
4. Ofício CEE/PE nº 36 de 10 de outubro de 2007, dirigido ao gestor da GRE Metropolitana Norte, solicitando esclarecimentos sobre o extinto Colégio Pólo, os quais foram respondidos no anverso pela inspetora Edna Maria Cabral Neves.

II – ANÁLISE:

A correspondência apresentada por Fernando Humberto de Barros Pereira Júnior registra sua dificuldade para atendimento ao seu pleito, tanto por parte da Gerência de Normatização da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, quanto pela GRE Metropolitana Norte, ambas responsáveis pela solução do pleito, tendo o mesmo decidido por encaminhar solicitação a este Conselho.

a) Do pleito

O requerimento informa ter cursado e concluído o Ensino Médio – Modalidade Supletivo – sem indicar o ano letivo, no Colégio Pólo, extinto, “tendo sido aprovado em todos os módulos”.

Alega, ainda o interessado, precisar da Ficha 19 – Ensino Médio – para assumir emprego, no Bompreço, no dia 02 de outubro daquele ano. Atente-se que o processo foi protocolado em 28 de setembro, chegou à CEB em 02 de outubro, distribuído para este relatoria em 05 de outubro de 2007, o que inviabilizou, em princípio, o atendimento ao interessado no tempo requerido pelo mesmo.

b) Da informação da GRE

A GRE Metropolitana Norte forneceu (consta do processo) Atas de Resultados Finais referentes aos anos de 2000 e 2001, época em que, evidentemente, o interessado esteve cursando a 1^a e a 2^a Fase do EJA de Ensino Médio, no Colégio Pólo.

Instada a esclarecer melhor a situação do aluno e do colégio, assim pronunciou-se em 11 de outubro de 2007: “o referido aluno participou de exame especial do Ensino Fundamental no ano letivo de 2000, das disciplinas Português, Matemática, História, Geografia, Ciências Físicas e Biológicas e Programa de Saúde, obtendo aprovação (no turno da noite) e, na manhã, concluiu a 1^a fase nas disciplinas Português, Física, Matemática, Química e Biologia não conseguindo média para aprovação em Física, Biologia e Química, ficando sem a conclusão do referido curso em regime de suplência. No início de 2002, a escola solicitou sua paralisação. Informamos ainda que a escola oferecia o Ensino Médio em duas fases”.

c) Do entendimento da Relatoria

Das atas de Resultados Finais organizamos a seguinte tabela, referente ao EJA de Nível Médio.

ANO	TURNO	ALUNO	FASE	DISCIPLINAS					RESULTADO
2000	Noite	Fernando Humberto	1 ^a	Português 73	Matemática 70	História 71	Geografia 69	Inglês 74	Aprovado
2001	Noite	Fernando Humberto	2 ^a	Física 1,3	Matemática 8,1	Português 7,0	Biologia 2,0	Química 2,7	Aprovado

Como é possível verificar, o aluno foi reprovado em três disciplinas na segunda fase do EJA do Ensino Médio no ano de 2001 e, em 2002, a instituição suspendeu suas atividades. Além do que não consta do processo nenhum outro documento, nem por parte do interessado nem da GRE, (que emitiu despacho com este mesmo entendimento) que possibilite interferir que o aluno concluiu o EJA de Nível Médio. Bem como não há indícios de que o mesmo tenha dado continuidade a outros níveis de ensino, ainda que sem a conclusão do nível médio.

Por recomendação da CEB, voltamos a convidar o interessado para verificar se o mesmo tinha novas informações a acrescentar ao processo. Diante da não existência de nenhum fato novo, esta relatoria apresenta a conclusão.

III – VOTO:

Diante, tão somente, dos documentos apresentados e analisados, constantes deste processo, entende esta relatoria que os mesmos não reúnem dados ou condições legais para a regularização da vida escolar do Senhor Fernando Humberto de Barros Pereira Júnior.

É o voto.

Dê-se ciência ao interessado, à GRE Metropolitana Norte e à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008.

LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA – Presidente
MARIA EDENISE GALINDO GOMES – Relatora
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 17 de junho de 2008.

ANTONIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente em exercício